



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS
GABINETE DO PREFEITO



Lei municipal nº 261 de 20 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

José Benedito da Silva Tinôco, Prefeito Municipal de Aldeias Altas, no Estado do Maranhão, em exercício, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aldeias Altas com base na Lei Federal nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 e consoante o disposto na Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de Dezembro de 1996 e na Resolução nº 02 de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por funções do Magistério, as de docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Art. 2º O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério viabiliza a integração dos interesses dos profissionais do magistério e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e promove a valorização dos referidos profissionais, assegurando-lhes:

- I. Aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- II. Remuneração condigna;
- III. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, no tempo de serviço e na avaliação de desempenho;
- IV. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- V. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas, títulos e avaliação da prática didática do candidato;
- VI. Avaliação do desempenho e da qualificação;
- VII. Condições adequadas de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO II

DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Carreira** – o conjunto de cargos e classe da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- II. **Cargos** – o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;
- III. **Nível** – a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação ou habilitação;
- IV. **Referência** – a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;
- V. **Vencimento-base** – a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;
- VI. **Remuneração** – o correspondente ao Vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;
- VII. **Lotação** – o quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor da educação básica estruturada em 06 (seis) classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carreira do magistério público municipal abrange a Educação infantil e o Ensino fundamental, aqui incluídas as modalidades de Jovens e adultos e Educação especial.

Art. 5º - As classes constituem a linha de progressão da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F;

Art. 6º - Os níveis são os referentes à habilitação do titular do cargo de professor classificam-se em 5 (cinco) níveis:

- I - **Nível Especial**, formação em nível médio, na modalidade normal;
- II - **Nível I**, formação em curso de nível superior, em Pedagogia, Normal Superior ou licenciatura plena correspondente a área de conhecimento específica do currículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS
GABINETE DO PREFEITO



- II - Nível II, formação em curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em área relacionada à Educação básica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
V - Nível III, formação em curso de pós-graduação stricto sensu, mestrado em área educacional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 7º. Para o ingresso no cargo da Carreira do Magistério, exigir-se-á concurso público de provas, títulos e avaliação da prática didática, realizado por área de atuação. Este terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por período.

§ 1º - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação de um representante do sindicato indicado pela categoria na comissão de realização do concurso público.

§ 2º - O concurso público será realizado por área de atuação, exigida:

- a - Para a área 1, Educação infantil, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.
b - Para a área 2, séries iniciais do Ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.
c - Para a área 3, séries finais do Ensino fundamental, formação em nível superior, de licenciatura plena nas áreas específicas do currículo.

§ 3º - É assegurado às pessoas com necessidades especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo de professor cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§ 4º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 5º - O titular de cargo do professor poderá exercer, de forma alternada, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 8º. O ingresso no cargo da Carreira do Magistério, dar-se-á através de nomeação para a referência inicial da carreira, do nível correspondente à qualificação do respectivo cargo exigido pelo Edital do concurso público.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os ocupantes de cargos de professor, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso de provas, títulos e avaliação da prática didática.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
II - Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela avaliação anual de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

1º - O professor em estágio probatório deverá participar da avaliação anual de desempenho.

2º - Para se tornar estável, o professor deverá ser aprovado na avaliação anual de desempenho.

3º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, o funcionário terá direito a ampla defesa. A exoneração ocorrerá após a decisão de transitado e julgado.

Art. 11. O servidor investido em cargo do Magistério, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município após 02 (dois) anos de efetivo exercício na referida escola, salvo exceção prevista em Lei.

ARTIGO V

DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 12. A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo I, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos distribuídos em 06 (seis) classes representadas pelas letras de A a F e 04 (quatro) níveis.

Art. 13. A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional: Nível Médio (Especial), Nível I (Graduado), Nível II (Especialista), Nível III (Mestre).

§ 2º Para progressão entre os níveis obedecer-se-á aos percentuais de 20% (vinte por cento) para o nível I, 30% (trinta por cento) para o nível II, 40% (quarenta por cento) para o nível III, calculados sobre o piso inicial da carreira.

Nível	Especial	I	II	III
Percentual	-	20%	30%	40%

§ 3º No sentido horizontal, estão dispostas as classes salariais, através das quais são valorizados o merecimento e o tempo de serviço.

§ 4º O percentual para progressão entre uma classe e outra é de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário base do servidor.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 14 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento-base da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO



º - O reajuste anual do vencimento-base será igual ao percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, considerando o percapta por aluno-ano conforme estabelecido na lei 738/08 e a orientação do Ministério da Educação.

ção II Das Vantagens

rt. 15 - As vantagens, exclusivas dos cargos de provimento efetivo, são as seguintes:

Adicional por Tempo de Serviço;

Gratificação pelo exercício da docência em unidades especializadas, ou em classes especiais de alunos com necessidades educativas especiais;

Gratificação pelo exercício de função comissionada;

Gratificação pelo exercício da docência em escola rural de difícil acesso ou provimento;

Gratificação por produtividade.

rt. 16 - O adicional por tempo de serviço é fixado no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento-base para cada quinquênio de serviço público efetivo prestado ao município, até limite máximo de 30% (trinta por cento).

rt. 17 - A gratificação prevista no inciso II é fixada no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento-base do início da carreira.

rt. 18 - As gratificações de funções comissionadas, atribuídas aos servidores no exercício da Direção de Unidades Escolares, estão listadas no anexo II.

rt. 19 - A gratificação a que se refere o inciso IV do Art. 17 é devido ao docente que exerce o Magistério em unidade escolar situada em localidade rural de difícil acesso ou provimento.

O percentual relativo a esta gratificação está definido no anexo III.

A participação desta vantagem pelo docente, vigora a partir da entrada no exercício na zona rural e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo ou desde que a localidade não mais seja assim considerada;

Ao profissional do magistério que mora na zona rural e leciona em outra localidade, receberá a gratificação referente à quilometragem conforme anexo III;

Ao profissional do magistério que utilizar transporte público não fará jus a essa gratificação.

Art. 20 - A gratificação por produtividade será concedida a título de abono aos professores que apresentarem os melhores resultados na Avaliação de Desempenho, bem como no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica das respectivas escolas.

A quantidade de profissionais do magistério e o valor da gratificação serão definidos, por ato do poder executivo, ao final de cada exercício e após a divulgação dos resultados.

A Comissão Gestora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério fica encarregada de auxiliar o Poder Executivo na definição de um ato normativo que irá regulamentar a gratificação de que trata o caput desse artigo.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII

DAS PROGRESSÕES

Art. 21 - A progressão na carreira do magistério criada na presente lei poderá ocorrer após cumprimento dos 03 (três) anos do estágio probatório e efetivo exercício na classe inicial, incluindo o mínimo de 02 (dois) anos de docência mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, obedecendo aos seguintes pré-requisitos:

§ 1º - não estar em desvio de função;

§ 2º - não ter sofrido punição disciplinar (advertência ou suspensão) nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a progressão horizontal;

§ 3º - para a progressão entre as classes em um nível, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do nível da carreira, o que corresponde ao quinquênio.

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de um nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação obtida em instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

a - A mudança de nível dar-se-á no mínimo de dois em dois anos e sempre será para o nível subsequente;

b - O servidor que mudar de nível permanecerá na classe equivalente a que se encontrava, obedecendo aos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo;

c - Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e de nova habilitação para os fins previstos nesta lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira e credenciada para este fim;

d - A mudança de nível é automática, após comprovação de legalidade do título e vigorará no máximo 60 (sessenta) dias do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

e - O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, prevista em lei poderá usar a nova titulação em ambos os cargos ou empregos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo;

§ 1º - A progressão por mudança de nível observará também os seguintes requisitos:

a - Não estar em desvio de função;

b - For aprovado na avaliação anual de desempenho;

c - Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a progressão vertical;

d - Se estiver de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo licença para exercício de mandato classista do magistério público municipal.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 - A jornada de trabalho do professor deve estar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora-aula e uma parte de hora-atividade destinada, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente ficam reservadas 04 (quatro) horas e 08 (oito) horas da jornada de 40 (quarenta) horas, para as demais jornadas de trabalho ficam reservadas 20% (vinte por cento) para atividades citadas no § 1º do caput.

Art. 23 - O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Fica assegurado ao professor que concordar com a jornada de trabalho deste artigo um acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do seu vencimento;

§ 2º - O professor convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas deverá estar lotado preferencialmente na unidade de ensino onde existe a necessidade;

§ 3º - A interrupção da convocação citada no caput do artigo ocorrerá:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação;

III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação do incentivo.

Art. 24 - As atividades de Direção de Unidades escolares e as de apoio pedagógico serão exercidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

CAPÍTULO IX

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25 - Os programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do profissional do magistério serão planejados, organizados e executados de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO. A implantação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

I. A prioridade em disciplinas com baixo rendimento do alunado;

II. A área curricular carentes de professores;

III. A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino;

IV. A utilização de metodologias diversificadas, incluídas as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 26 - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino, mediante convênio com instituições públicas de ensino superior, observadas as normas pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Prefeitura em parceria com a União e/ou Estado assegurará o programa de graduação aos professores da rede municipal de ensino, oportunizando, no mínimo, conclusão do curso superior em Licenciatura Plena ou Pedagogia.

Art. 27 - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ao servidor ajuda de custo, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira do magistério para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS



GABINETE DO PREFEITO

custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, desde que realizados em instituições públicas de ensino.

Art. 28 - Fica garantido anualmente, o afastamento remunerado de 1% (um por cento) dos professores ativos para realização de cursos de mestrado em instituições públicas de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores que forem beneficiados com este afastamento remunerado deverão permanecer em efetivo exercício na rede municipal de ensino por um período mínimo de 04 (quatro) anos a partir da conclusão do curso. Caso não seja cumprido este tempo, o professor deverá ressarcir aos cofres públicos a remuneração recebida durante o seu afastamento.

Art. 29 - Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira do Magistério Público de Aldeias Altas, voltadas para melhoria da qualidade de ensino e a valorização do magistério.

1º - Terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico, científico, artístico, cultural e pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º - Serão considerados os trabalhos selecionados pela Secretaria, mediante análise da comissão a ser criada para esse fim.

Art. 30. O orçamento do município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 31. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal:

I - Ao profissional do magistério o direito à cedência para o desempenho de mandato classista sindical no âmbito municipal, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado. A cedência terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;

II - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

III - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão de professores não poderá ser superior a 3% (três por cento) do quadro de profissionais do magistério, sendo que até 80% (oitenta por cento) deste percentual poderá ser com ônus para a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 32. Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização, revisão e mediar a negociação do reajuste salarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será integrada pelos representantes das secretarias municipais de Administração, Finanças, Educação e, paritariamente, da entidade sindical representativa dos Servidores Públicos Municipais de Aldeias Altas.

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverá instituir seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - A avaliação anual de desempenho será utilizada como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo profissional do magistério no exercício de suas funções, para os fins de estabilidade, progressão, e tem como referência os seguintes parâmetros:

- I - conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;
- II - domínios específicos do cargo e habilidades próprias da atividade que exerce;
- III - relacionamento interpessoal;
- IV - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- V - coerência entre os planos e sua execução;
- VI - compromisso com as normas que regem a educação;
- VII - inter-relação da prática pedagógica com os objetivos educacionais do município, projeto político pedagógico e a proposta pedagógica da escola que atua;
- VIII - atendimento aos padrões mínimos recomendados pelo Ministério da Educação para o funcionamento das escolas;
- IX - aprendizagem dos alunos associada ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

§ 1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por desenvolver o modelo de avaliação anual de desempenho do magistério e implementá-lo até 31 de julho de 2013.

§ 2º - A avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por uma Instituição de Ensino Superior Pública ou Fundação a ela vinculada.

Art. 34 - Será constituída uma comissão paritária para organizar, acompanhar e encaminhar a proposta metodológica de Avaliação de Desempenho do Magistério.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. Os atuais integrantes do magistério estáveis, concursados, regulares e habilitados serão transferidos para o Plano de Carreira e Remuneração mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 36 - Os servidores que se encontrarem em licença para tratar de interesse particular, na época da implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 37 - Os servidores do quadro de pessoal da rede pública do magistério de Aldeias Altas, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 38 - Fica estabelecido o mês de abril, após à divulgação do custo aluno/ano, como data base para reajuste salarial dos profissionais do magistério público municipal, conforme os critérios da Lei nº 11.738/2008 e Orientações do Ministério da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o reajuste seja divulgado após o mês da data base, deverá ser calculado a diferença a partir do mês de abril.

Art. 39 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, observadas a oportunidade e conveniência da Administração, a conceder abono especial ao final de cada exercício financeiro, aos profissionais do magistério, de que trata esta lei, que estejam em efetivo exercício na educação básica, sempre que o dispêndio com vencimentos, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, preconizado na Lei nº 11.494/2007.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o valor anual do gasto com a remuneração e encargos dos profissionais do magistério atingir 65% (sessenta e cinco por cento) do FUNDEB, fica o chefe do Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal obrigados a rever este plano e adequar este gasto.

Seção II

Das disposições transitórias

Art. 39 - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Aldeias Altas dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 40 - Os Profissionais do Magistério Público Municipal estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes A, B, C, D, E e F do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios da avaliação de desempenho.

I - ficam enquadrados no Nível Especial de vencimento os profissionais com formação em Magistério, os ocupantes do Cargo ou emprego de Professores portadores de curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II - ficam enquadrados no NÍVEL I de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os profissionais portadores de Diploma/Certificado com Licenciatura Plena em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização "lato sensu", os ocupantes de cargo ou emprego de professores portadores de Diploma/Certificado com Licenciatura Plena e Especialização "lato sensu" na área de educação em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

IV - Ficam enquadrados no Nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado "stricto sensu", os ocupantes de cargo ou emprego de Professor de portadores de Licenciatura Plena com Mestrado "stricto sensu" em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

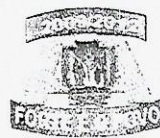
Seção III

Das Disposições Finais

Art. 41 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Aldeias Altas será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à vinculação constitucional estabelecida para a educação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e da transferência do Fundo de Participação do Município (FPM) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 43. Os casos omissos que se verificarem na elaboração, implantação e operacionalização do presente plano serão dirimidos em consonância com base na legislação pertinente e pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão aos 06 de dezembro de 2011.

José Benedito da Silva Tinoco

Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA, em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério
Tabela de Vencimentos por Classe e Nível

Anexo I

Níveis	A	B	C	D	E	F
Especial	956,40	1.004,22	1.052,04	1.099,86	1.147,68	1.195,50
I	1.146,00	1.203,30	1.260,60	1.317,90	1.375,20	1.432,50
II	1.236,50	1.298,33	1.360,15	1.421,98	1.483,80	1.545,63
III	1.338,96	1.405,91	1.472,86	1.539,80	1.606,75	1.673,70

ou

Níveis	A	B	C	D	E	F
Especial	956,40	1.004,22	1.052,04	1.099,86	1.147,68	1.195,50
I	1.147,68	1.205,06	1.262,45	1.319,83	1.377,22	1.434,60
II	1.243,32	1.305,49	1.367,65	1.429,82	1.491,98	1.554,15
III	1.338,96	1.405,91	1.472,86	1.539,80	1.606,75	1.673,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério
Tabela de Gratificação de Gestão, Coordenação e Supervisão
Anexo II

Tabela I – Gratificação de Direção e Vice-direção

Módulo da Escola	Qtd. Alunos	Quantidade	Gratificação
I	120 a 150	3	50%
II	151 a 250	4	60%
III	251 a 500	1	70%
IV	501 a 750	2	80%
V	751 a 1000	1	90%
VI	> 1000	1	100%
---	Vice-Diretor*	6	70%

Nota: A gratificação de Vice-direção corresponde a 70% da gratificação de Direção referente à escola onde trabalha.

Tabela II – Gratificação de Coordenação e Supervisão

Função do Magistério	Qtde.	Gratificação
Coordenador Pedagógico	11	70%
Supervisor Pedagógico	1	70%
Coordenador de Área	10	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO

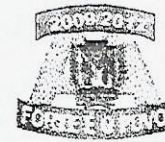


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério
Tabela de Gratificações de Dificil Acesso ou Provimento
Anexo III

Gratificação	KM	%	Escola	Povoado	Distância (km)*
Dificil Acesso I	3 a 10Km	10%	E. M. SÃO JOÃO BATISTA	LAGOA DO MATO	3
			E. M. FLORENCIO MENDES DAS MERCÊS	BEZERRO	4
			E. M. BELINO JAMIR MACHADO	RETIRO	7
			E. M. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RIACHÃO	10
			E. M. SANTA TEREZINHA	GOSTOSO	10
			E. M. SANTO ANTÔNIO	CAJAZEIRAS	12
			E. M. VICENTE MIRANDA LIMA	CAJUEIRO	12
			E. M. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	BARRIGUDA	13
			E. M. SÃO RAIMUNDO	MÃE IZABEL	15
			ESCOLINHA DA CRIANÇA	NOVO SITIO	16
Dificil Acesso II	11 a 20Km	15%	E. M. ISIDIO AUGUSTO BACELAR	CASTELO	17
			E. M. ALICE BARRETO C.PINTO	ÁGUA BRANCA	18
			E. M. NOSSA SENHORA DE FATIMA	POÇO DANTAS	19
			E. M. SÃO JOSÉ	TAMANDUÁ	20
			E. M. SANTO VIDIGAL	BARROCAS DANTAS	20
			E. M. FRANC. AMERICO DE MIRANDA	MARACUJÁ	21
			E. M. SANTA TEREZINHA	SANHARÓ	21
			E. M. SÃO FRANCISCO	CAITITÚ	22
			E. M. JOÃO POSSEDOME	INGÁ II	23
			E. M. SÃO FRANCISCO	MALHADA GRANDE	23
Dificil Acesso III	21 a 29Km	20%	E. M. MARIA DE JESUS BRITO PAIVA	SÃO FÉLIX	24
			E. M. RUI BARBOSA II	CAIÇARA	25
			E. M. NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	COCALINHO	27
			E. M. JOSÉ FEITOSA MOURÃO	BREJO SECO	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS



GABINETE DO PREFEITO

Difícil Provimento I	30 a 50Km	25%	E. M. SÃO RAIMUNDO NONATO	SANTA ROSA	28
				JAPI	28
			CRECHE PEQUENO POLEGAR	NOVO ESTADO	28
			E. M. JULIETA ROSA	TABULEIRO	30
			E. M. SÃO JOSÉ	SECO DOS VIADOS	30
			E. M. RUI BARBOSA	VARGEM GRANDE	32
			E. M. RIZONHA	SÃO JOÃO	35
			E. M. FRANCISCO DE PINHO BORGES	BAIXA GRANDE	35
			E. M. TABOCA MATAO	TABOCA I	36
			E. M. SÃO RAIMUNDO	SÃO RAIMUNDO	36
			E. M. JOÃO BELARMINO LOPES	SANTO ANTÔNIO	38
			E. M. DESIDERIO ALVES DOS SANTOS	JATOBA	38
			E. M. ALEXANDRE COSTA	BOM LUGAR	40
			E. M. SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	QUINTAS	40
			E. M. MAJOR ALFRDO RIBEIRO	SÃO LUIS	42
			E. M. BALTAZAR DE ALMEIDA LOPES	ALEGRE	43
			E. M. SÃO PEDRO	GAMELEIRA	44
			E. M. SÃO JOSÉ	BANANAL	45
			E. M. DR. ANTÔNIO TORRES	INGÁ II	46
			E. M. SÃO JOSÉ	BARRO SECO	47
E. M. SENHORA APARECIDA	SANTAREM	48			
E. M. SANTA MARIA	VISTA ALEGRE	48			
Difícil Provimento II	Acima de 50Km	30%	E. M. JOÃO SANTOS	BREJO DO MOTA	50
			E. M. ALDERLENE MARIA LIMA FERREIRA.	CANTO CLARO	50
			E. M. SÃO JOSÉ	BODE DO LINDOSO	50
			E. M. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	SÃO DOMINGOS	52
			E. M. GONÇALVES DIAS	TRAIRAS	56
			E. M. MUNDO ENCANTADO.	ÁGUA BOA	56
			E. M. SÃO RAIMUNDO	ESTIVA	57
			E. M. JOANA DARC	LIMÃO	58
E. M. FILOMENA COSTA	CRIOLY	58			



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO



E. M. SANTA LUZIA	SANTA LUZIA	60
E. M. SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LAGOA DO ARROZ	60
E. M. ALDERICO AGUIAR	BARRO ALTO	62
E. M. VALDEMIRO FELIX FERREIRA	SANTA LUZIA II	63
E. M. DIOCLECIANA DE MORES SILVA	PÉ DO MORRO	68
E. M. LORIVAL AGUIAR DOS SANTOS	OLHO D'ÁGUA DOS 13	68
E. M. RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA	NOVO HORIZONTE	71
	PAU	72
E. M. JOÃO PAULO SEGUNDO	OLHO D'ÁGUA	78
E. M. DR. MAGNO BACELAR	NOVA OLINDA	79

Nota: A distância é calculada entre a escola e o marco central da cidade - Pça. Gonçalves Dias.